



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000903-49.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante/apelado EUCLIDES VIEIRA DE MELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000903-49.2024.8.26.0334

Apelante/Apelado: Euclides Vieira de Mello

Apelado/Apelante: Qi Sociedade de Crédito Direto S.a.

Comarca: Macaúbal

Voto nº 2.963

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. REGULARIDADE DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato de empréstimo consignado e determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário do autor, bem como a restituição em dobro dos valores descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade na contratação do empréstimo consignado, diante da negativa de contratação pelo autor; (ii) estabelecer se é cabível a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos juntados aos autos pelo próprio autor, demonstram a regularidade da contratação, com assinatura eletrônica validada por selfie, documento pessoal e geolocalização compatível com o endereço informado.

4. A divergência entre a localização do IP e o domicílio do autor não compromete a validade do contrato, uma vez que o IP fornece apenas estimativa aproximada de localização.

5. O comprovante de transferência bancária em favor do autor, aliado à ausência de devolução dos valores recebidos, reforça a anuência com a contratação.

6. Ausente prova de vício ou fraude, não há que se falar em nulidade contratual, devolução em dobro dos valores ou em indenização por danos morais.

7. Inexistente má-fé processual por parte do autor, não se configura nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu provido para reformar a r. sentença, julgando a ação improcedente. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 80; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 211; STF, Súmula 282.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu em face da r. sentença de fls. 260/265, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de: a) declarar a nulidade dos descontos do contrato nº0003749830, com a consequente cessação definitiva dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante; b) condenar a parte requerida a devolver à parte autora os valores indevidamente debitados na sua conta e pagos por ela, de forma dobrada, todos os valores descontados, devidamente corrigidos pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo - data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ); e contar juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso – data da contratação (Súmula 54 do STJ e Art. 398 do Código Civil), ambos com incidência até 29/08/2024, sendo que, a partir de 30/08/2024, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 14.905/2024 (a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela taxa Selic, descontando-se a variação do IPCA e desconsiderando-se eventuais juros negativos), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Condeno as partes ao rateio, à razão de 50% para cada uma delas, para pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) patrono(a) do(a) requerente, os quais, por equidade, § 8º do art. 85 do CPC, reputo razoável arbitrar a verba honorária em R\$ 500,00. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido no percentual de 10% sobre o proveito econômico, observada a suspensão de exigibilidade quanto ao autor”*.

Sustenta o recorrente-autor às fls. 268/277, em síntese, que: a) faz jus à indenização por danos morais *in re ipsa*, no valor de R\$ 10.000,00; b) os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em seu grau máximo, observando um valor mínimo de R\$ 2.000,00. Pede provimento do recurso para reformar a sentença, acolhendo integralmente os pedidos formulados.

Sustenta o recorrente-réu às fls. 281/290, em síntese, que: a) o contrato de empréstimo consignado foi regularmente celebrado, inexistindo qualquer nulidade ou vício na contratação; b) não há que se falar em devolução dos valores descontados; c) eventual restituição, se reconhecida, deverá ocorrer de forma simples, com autorização para compensação de valores. Pede o provimento do recurso para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões às fls. 297/300 e 301/308, pelo improvimento do recurso da parte adversa.

Insuficiente o preparo recursal (fls. 309/310), promoveu o réu a necessária complementação (fls. 316/318).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento das apelações interpostas.

No mérito, o recurso do réu comporta acolhimento, enquanto o recurso do autor não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Como se verifica, o autor alega que ao consultar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário constatou a existência de um empréstimo que afirma não ter contratado (contrato 3749830 – fls. 40/75). O réu, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

E em que pese o autor tenha negado a contratação durante toda instrução processual, é certo que os documentos por ele próprio apresentados são mais que suficientes para comprovar a existência e a regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Constata-se de fls. 40/75 que o instrumento contratual, firmado eletronicamente, trouxe de forma clara todas as condições da contratação, estando acompanhado de *selfie* (fl. 74) e cópia do documento pessoal do autor (fl. 72/73). Ademais, verifica-se que a geolocalização informada (-20.661401, -49.923671 – fl. 69) remete à endereço próximo à residência do demandante (comprovante de endereço – fl. 28)¹.

No que se refere ao endereço IP (45.174.38.35 – fl. 69), insta consignar que sua identificação em município diverso da residência do requerente não configura, por si só, irregularidade na contratação. Isso porque, ao contrário da geolocalização, o endereço IP não permite determinar com exatidão a localização do signatário no momento da assinatura eletrônica, fornecendo apenas uma referência aproximada. No caso em exame, a cidade de Floreal (fl. 8) dista pouco mais de 20 km, em linha reta, de Sebastianópolis do Sul, onde reside o autor, o que não compromete a regularidade do negócio jurídico firmado.

Não bastasse, o comprovante de transferência de fl. 50 comprova que o requerente recebeu o valor do contrato em conta de sua titularidade – fato este admitido em sede de réplica à contestação (fl. 247). O autor, no entanto, não devolveu o valor à instituição financeira nem providenciou o depósito em juízo, o que reforça a sua anuência com a contratação, considerando, ainda, o lapso temporal existente entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação.

Assim, a documentação anexa é suficiente para comprovar a regularidade do contrato, de modo que, não há que se falar em devolução de valores ou em indenização por danos morais, devendo a r. sentença ser reformada para julgar a ação improcedente.

Por fim, tendo em vista as alegações do recorrente-réu (fl. 287), ressalto que a conduta do recorrente-autor não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso do autor e ***dou provimento*** ao recurso do réu para reformar a r. sentença, julgando a ação improcedente, reconhecendo a regularidade da contratação impugnada.

¹https://www.google.com/maps/place/20%C2%B039'41.0%22S+49%C2%B055'25.2%22W/@-20.661401,-49.9262459,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-20.661401!4d-49.923671?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDQyOC4wIKXMDSoJLDEwMjExNDUzSAFQAw%3D%3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, inverte a sucumbência, condenando o autor ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa – observando-se a justiça gratuita concedida no feito (fls. 136/137).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA